



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 14.028
(24.10.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.028 - PARAÍBA (9ª Zona - Alagoa Grande).

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente.

Advogado: Dr. Manoel Sales Sobrinho.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro-PSB, por seu Presidente.

Advogados: Drs. Vanildo P. da Silva e outro.

Registro - Impugnação.
Desfazimento de coligação que não importou prejuízo - Aplicação do art. 219 do Código Eleitoral.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1996.

Ministro MARCO AURELIO, Presidente

Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, o Egrégio TRE da Paraíba proveu recurso para deferir o registro dos candidatos do Partido Socialista Brasileiro às eleições proporcionais no município de Alagoa Grande. Fê-lo mediante acórdão assim ementado:

“DECISÃO DE 1º GRAU. REGISTRO DE CANDIDATOS A VEREADOR DO PSB. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA - DENÚNCIA DO PSB DA COLIGAÇÃO - PARTIDOS OUTROS DA COLIGAÇÃO QUE ANUEM COM A SAÍDA DO PSB DA COLIGAÇÃO - VALIDADE DO ATO - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES INTERESSADAS - RECURSO - PROVIMENTO.

- É válida a denúncia de um partido em uma Coligação, quando há anuência quanto a este ato pelos 'ex-coligados' e não causando prejuízo ao processo eleitoral.”

(fls. 82)

Especial de fls. 93/99, indicando como contrariados os arts. 6º, 9º e 11, da Lei nº 9.100/95 e os arts. 4º e 6º, da Resolução nº 19.509/96.

Contra-razões de fls. 114/118.

Parecer da PGE (fls. 122/123) pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator):
Senhor Presidente, bem assinala a douda Procuradoria-Geral, a fls. 123:

“Incensurável o v. Acórdão, eis que bem aplicou os preceitos legais atinentes à espécie. O *caput* do artigo 6º da Lei nº 9.100/95 dispõe que as coligações deverão ser integradas pelos mesmos partidos. Assim sendo e ante a ocorrência de coligação entre os partidos PT e PTB para ambas as eleições no Município de Alagoa Grande/PB e entre aqueles e o PSB apenas para a eleição proporcional, houve por bem em acolher o Juízo eleitoral a retificação realizada pela Coligação no sentido de excluir-se o PSB, que passaria a concorrer isoladamente, apenas às eleições proporcionais.

Desimportante o fato de ter sido realizada a destempo a deliberação da Coligação, no sentido da exclusão do Partido ora recorrido, pois na aplicação da lei eleitoral deverá sempre o julgador estar atento aos fins e resultados a que ela se dirige, e, na ausência de prejuízo não há que ser declarada nulidade (artigo 219 do Código Eleitoral), ainda mais porque o recorrido não havia indicado candidato para prefeito ou vice-prefeito. Assim sendo, ante à inoocorrência de prejuízo para os ex-coligados, ou malferimento à estrutura interna do partido, nos termos do v. acórdão regional, hão de ser afastadas as violações alegadas pelo recorrente.”

Tenho para mim que o entendimento ministerial, além de convincente, retrata bem a hipótese dos autos. Por isso, adoto-o.

Meu voto é no sentido de não conhecer do apelo.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 14.028 - PB. Relator: Min. Diniz de Andrada. Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente (Advº: Dr. Manoel Sales Sobrinho). Recorrido: Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro-PSB, por seu Presidente (Advºs: Drs. Vanildo P. da Silva e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Moreira Alves, Nilson Naves, José de Jesus, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 24.10.96.

/irn.